

## **BOLETIM INFORMATIVO**

DEZEMBRO DE 2009

# ***Licitações e Contratos Administrativos***

### ***Atuação do Escritório***

### **CONTENCIOSO JUDICIAL**

#### ***Contencioso Judicial***

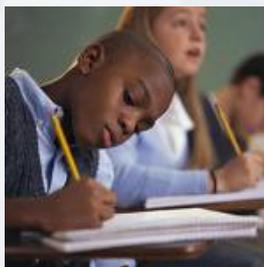
#### **Ausência de Declaração de Compromisso pela Execução da Obra não é Causa de Exclusão de Empresa em Licitação**

**1**

Ausência de  
Declaração de  
Compromisso pela  
Execução da Obra não  
é Causa para a  
Exclusão de Empresa  
em Licitação

A mera ausência de declaração expressa do licitante de que, vencedor do certame, responsabiliza-se pela execução a contento do objeto licitado não é suficiente para decretar sua exclusão do certame.

Com esse entendimento, recente antecipação de tutela recursal em Agravo de Instrumento do Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho, determinou que a CECOM – Central de Compras do Estado retificasse seu ato que desclassificara a Construtora ODAQ Ltda. do certame e se abstivesse de assinar contrato com a empresa declarada vencedora do certame.



Na Tomada de Preços n. 223/2009 para contratação de empresa para execução de obras e serviços de reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental Visconde de Pelotas a Construtora ODAQ Ltda., mesmo ofertando proposta de menor preço, fora desclassificada da disputa por desatendimento ao item 3.5.1.3 do edital, o qual exigia declaração do proponente de que se responsabiliza pela execução das obras e pela fiel observância das especificações técnicas.

**2**

CECOM – Central de  
Compras do Estado  
deve abster-se de  
inabilitar licitantes por  
pequeno erro formal em  
documento de avaliação  
da capacidade  
econômico-financeira  
dos proponentes.

Inconformada com a decisão do órgão licitante, a empresa impetrou mandado de segurança sustentando tratar-se de documento prescindível e insuscetível de gerar prejuízo ao interesse público. Nesse sentido, reportou-se ao posicionamento assentado há tempos no Judiciário Gaúcho no sentido de coibir o excesso de formalismo nos julgamentos das licitações públicas.

Indeferida a liminar em 1º grau, a empresa interpôs recurso de Agravo de Instrumento, distribuído ao Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal. O Relator deferiu monocraticamente o requerimento de antecipação de tutela recursal ao Agravo de Instrumento, concedendo a segurança, nos seguintes termos: “o item descumprido – 3.5.1.3 – que terminou por levar à inabilitação da agravante – não juntada de

**Contencioso**  
**Administrativo**

**3**

EBRAX recorre de decisão administrativa da Infraero em licitação para reformas no aeroporto de Navegantes/SC.

*declaração ode que se responsabiliza pela execução da obra e/ou serviço objeto do contrato – é absolutamente desnecessário, quiçá inútil, na medida em (sic), assim como as licitadas, desde o princípio, ficam vinculadas às regras do Edital, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da mesma sorte ocorre com o objeto do contrato, sendo absolutamente inócua qualquer declaração de responsabilização, sobretudo quando tal decorre de lei.*

*Está-se diante, sem qualquer dúvida, de rigor excessivo, com o qual o Judiciário não pode compactuar. Além disto, o fato de a agravante ser habilitada sem que tenha observado tal item (3.5.1.3), porque manifestamente desnecessário/ prescindível, não ofende, nem de longe, o princípio da isonomia. Assim como não ofenderia se qualquer das outras licitadas (sic) o fizesse. (...)"*

O escritório de advocacia FAGANELLO JAPUR ADVOGADOS representa a empresa impetrante. (Proc. nº 70034063198).

**CONTENCIOSO JUDICIAL**

**Consultivo**

**4**

Phymed ganha licitação para prestar serviços de física médica ao Grupo Hospitalar Conceição

**CECOM – Central de Compras do Estado de abster-se de inabilitar licitantes por pequeno erro formal em documento de avaliação da capacidade econômico-financeira dos proponentes**

Pequenos erros formais no preenchimento do Anexo III, do Decreto Estadual n. 36.601/96 não são suficientes a ensejar a inabilitação sumária de empresas na fase de habilitação de licitantes.

Com esse entendimento a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre determinou que a CECOM – Central de Compras do Estado retificasse seu ato que inabilitara a Construtora Água Viva Poços Artesianos Ltda. do certame e se abstivesse de proceder à nova sessão de abertura de novas documentações - nos termos do §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93 -, em face da suposta inabilitação de todos os licitantes.



Com esse entendimento a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre determinou que a CECOM – Central de Compras do Estado retificasse seu ato que inabilitara a Construtora Água Viva Poços Artesianos Ltda. do certame e se abstivesse de proceder à nova sessão de abertura de novas documentações - nos termos do §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93 -, em face da suposta inabilitação de todos os licitantes.

Na Concorrência n. 669/2009 para “contratação de empresa para perfuração de poços artesianos para abastecimento de água, em diversos Municípios, para a Secretaria das Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul.” Todas as 10 (dez) licitantes foram inabilitadas por razões diversas. A empresa Água Viva Poços Artesianos Ltda., a seu turno, fora inabilitada por supostamente desatender ao item 3.2.6.2 Anexo III do Decreto Estadual nº 36.601/1996, que trata da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Inconformada com a decisão do órgão licitante, a empresa impetrou mandado de



segurança alegando que constavam do documento todas as informações necessárias à análise de sua capacidade econômico-financeira.

A Magistrada Rosana Broglio Garbin deferiu a liminar no seguintes termos: “(...) Com efeito, a impetrante restou inabilitada no certame pela não observância do disposto no item 3.2.6.2 do Edital. O documento de fl. 70 dá conta de que esse item não foi atendido porque faltou a inserção do período-base no Anexo III do Decreto Estadual n. 36.301/96, conforme determinado pelo art. 9º, inciso II, letra C da Instrução Normativa CAGE n. 02/96. Vê-se, no entanto, pelo documento de fl. 76, que efetivamente constou no mencionado Anexo III a indicação da “data-base”, bem como a data de início e fim de cada contrato a ser executado pela impetrante. A exigência de inserção do período base tem a finalidade de facilitar a análise da qualificação financeira dos licitantes, não sendo, no entanto, imperiosa para a avaliação, de modo que, ao menos por ora, entendo não poder ensejar a sua falta, a inabilitação de licitantes. Ressalte-se que as formalidades exigidas pela Lei de Licitações objetivam a preservação do interesse público e têm como finalidade precípua a preservação do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com os princípios constitucionais e com o interesse público que regem a Administração Pública. Assim, as formalidades só se justificam enquanto se prestam para preservar esses princípios, não podendo dar lugar ao rigorismo exacerbado, como se justificam enquanto se prestam para preservar para esses princípios, não podendo dar lugar ao rigorismo exacerbado, como no caso em comento. (...)”



O escritório de advocacia FAGANELLO JAPUR ADVOGADOS representa a empresa impetrante. (Proc. nº 10903539369).

**\* Por oportuno, é de se referir que a CECOM – Central de Compras do Estado publicou no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2009 que em decorrência da decisão proferida no processo 10903539369 não mais inabilitará licitantes em razão de erros meramente formais no preenchimento do Anexo III do Decreto Estadual n. 36.601/96 nos próximos certames.**

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

### **EBRAX recorre de inabilitação em licitação da Infraero em licitação para reformas no aeroporto de Navegantes/SC**



A construtora EBRAX Engenharia e Construções do Brasil Ltda. participa de licitação processada em São Paulo pela Infraero para “contratação de empresa para execução de serviços de reparos da pista de pouso e decolagem, pistas de taxiamento e revestimento primário em vias de serviço do Aeroporto de Navegantes/Ministro Victor Konder”.

Única empresa gaúcha na concorrência que reúne diversas empresas de Santa Catarina e do centro do país, a EBRAX foi inabilitada do certame em razão de supostamente desatender ao item 5.5, alíneas “e.2” e “f.2” do Edital acerca da exigência de comprovação anterior de serviços de fresagem.



**FAGANELLO JAPUR**  
ADVOGADOS

A empresa protocolizou recurso administrativo objetivando a revisão da decisão da autoridade administrativa, pois os serviços de fresagem não possuem valor significativo relativamente ao objeto licitado e tampouco detêm relevância no contexto ora exposto. O Edital refere que o item representaria 30% do valor total da obra. Contudo, compulsando a planilha de orçamento anexo ao instrumento convocatório, vê-se que, em realidade, referidos serviços representam menos de 10% do valor total da obra.



O escritório de advocacia FAGANELLO JAPUR ADVOGADOS representou a empresa licitante na sessão de abertura dos envelopes em São Paulo, bem como na protocolização do referido recurso. (CONCORRÊNCIA Nº 010/ADSU-4/SBNF/2009).

### CONSULTIVO

#### **PhyMED ganha licitação para prestar serviços de física médica ao Grupo Hospitalar Conceição**



O Grupo Hospitalar Conceição, composto pelos hospitais Nossa Senhora da Conceição, da Criança Conceição, Cristo Redentor e Fêmeina, realizou licitação sob a modalidade Tomada de Preços, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviço em física médica nas áreas de radiodiagnóstico e Medicina Nuclear.

Após a apresentação de pedido de esclarecimentos em relação a itens do edital, a empresa Phymed Consultores em Física Médica e Radioproteção Ltda. participou da Licitação sagrando-se vencedora para a execução do contrato que tem duração de 12 meses, podendo ser renovado por até 60 meses.

O escritório FAGANELLO JAPUR ADVOGADOS assessorou a empresa vencedora na análise do edital e na elaboração do pedido de esclarecimentos, bem como a acompanhou na sessão de licitação. (TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2009)